
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

COMUNICADO 01 - APRESENTAÇÃO DE RECURSO

A Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.547/2023, vem pelo presente comunicar a quem possa interessar que a empresa **ATLAS SOLUTION LTDA**, apresentou na data de 22/09/2023, as razões de recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações – Modalidade Pregão – Julgamento da Proposta – anexa, cópia do documento apresentado. Conforme determinação legal (Art. 4.º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002), segue para análise da representação:

“Art. 4.º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)***

Importante ainda ressaltar as disposições contidas **Edital**:

*“10.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **o que será registrado em ata da sessão, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.*

Porto Feliz, 25 de setembro de 2023

Edison Coan Júnior
Pregoeiro
Portaria 2.547/2023



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SAAE PORTO FELIZ.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 418/2023

Pregão N. 39/2023

**ATLAS SOLUTION, vem apresentar RECURSO CONTRA
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E DE
PROPOSTA, com base nos fundamentos de fato e de direito a
seguir:**



A **SAAE PORTO FELIZ**, publicou o Edital de Pregão Presencial n. 039/2023, referente ao Processo Administrativo n. 418/2023, para a licitação de Registro de preços para Manutenção Predial Corretiva, Reparadora e de Urgência, com fornecimento de material e mão de obra.

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que CREDENCIOU E CLASSIFICOU a PROPOSTA da empresa LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito adiante aduzidas e articuladas.

DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da SAAE Porto Feliz, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados apresentado pela RECORRENTE, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que reputou o CREDENCIAMENTO e a validade da PROPOSTA da empresa LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 19 de setembro de 2023.

Como preconiza o edital no item 11.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante



poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que será registrado em ata da sessão, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, e o conhecimento da decisão se deu no dia 19 de setembro de 2023, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 22 de setembro de 2023, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente, acudindo a este chamamento público, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SIURBE, tendo por objeto “Registro de preços para Manutenção Predial Corretiva, Reparadora e de Urgência, com fornecimento de material e mão de obra.”

III – DO CREDENCIAMENTO E VALIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



Durante a sessão pública de credenciamento e abertura e julgamento das Propostas, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou CREDENCIADO E ACEITO A PROPOSTA da empresa LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

- DAS RAZÕES RECURSAIS (SUSPENSÃO DO PROCESSO).

A ACEITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DA PROPOSTA DA EMPRESA LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pela Comissão de Licitação da SAAE PORTO FELIZ, **esta em desacordo com o que se pede em Edital, Não Consta nos documentos uma assinatura válida, seja ela reconhecida em cartório e/ou de forma eletrônica digital, ou até mesmo o próprio documento assinado original, pois fora apresentado um xerox, uma copia.**

O CREDENCIAMENTO e a VALIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, **É ILEGÍTIMA E DEVE SER ANULADA.**

A empresa ATLAS SOLUTION LTDA, deveria ter sua PROPOSTA RECLASSIFICADA, considerando que atendeu REQUISITOS NA APRESENTAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E SUA PROPOSTA, a empresa poderia



ter ofertado o melhor preço na disputa de lances.

Portanto **FOI DESCUMPRIDO** pela empresa LS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o seu credenciamento e a validade de sua proposta.

Em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação do Presente recurso, para que a empresa retromencionado conseqüentemente PURGASE pela RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa ATLAS SOLUTION LTDA, por ter cumprido solicitação do edital, e ter apresentado documentos validos conforme legisla a lei.

Foi apresentado portanto, **DOCUMENTO INVALIDO**, devendo portanto o credenciamento e a proposta ser considerada DESCLASSIFICADA por não cumprir o que se pede.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

A Lei Federal nº 13.726/2018, a chamada lei de autenticação de documentos.

A Lei Federal n.º 13.726 está em vigor desde novembro



de 2018. Ainda, seu maior benefício foi flexibilizar o processo de reconhecimento de firma e criação de cópias autenticadas **para fazer prova junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.**

O Decreto n.º 9.094/2017. Este último tinha o mesmo objetivo da lei de autenticação de documentos de 2018, mas só alcançava o Executivo Federal. **Entretanto, com a lei mais recente, a simplificação dos atos administrativos se estende a todos os serviços públicos nacionais.**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados **a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.**

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

Na prática, isso significa que, caso a empresa apresente um documento assinado original, ela pode confrontar com documento válido para ver se sua assinatura está correta, ACONTECE que a empresa LS ENGENHARIA E



CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou documento reconhecido em cartório, não apresentou documento assinado de forma digital e não apresentou documento original para que a comissão de licitação pudesse estar confrontando com a cópia (xerox) apresentada no dia da licitação. Ou seja, não é mais necessário que documentos estejam com firma reconhecida, mas só serão aceitas cópias — desde que os originais sejam apresentados no momento da conferência por servidor, o qual possui fé pública.

DO PEDIDO

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, SUSPENDA O PROCESSO, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por todo o exposto e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de vossas senhorias, a fim de que não se consolide uma decisão equivocada postula a recorrente perante esta comissão permanente de licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço.



Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas, MS, 22 de setembro de 2023.

ATLAS SOLUTION LTDA
CNPJ 47.239.756/0001-51
LEANDRO CARDELICHIO COELHO